



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.002596/2001-09  
Recurso nº : 134.852  
Acórdão nº : 204-02.047

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16/12/07
C	Rubrica

2º CC-M  
Fl.

Recorrente : TRANSPORTES FUTURO LTDA.  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 03 / 07
 Maria Luzimar Novais Mat. Stpc 91641

### COFINS.

VALOR DEVIDO. O valor do ressarcimento previsto no artigo 6º da Instrução Normativa 06, de 29 de janeiro de 1999, não é dedutível do valor devido de Cofins.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TRANSPORTES FUTURO LTDA.

Acordam os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Jorge Freire  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.002596/2001-09  
Recurso nº : 134.852  
Acórdão nº : 204-02.047

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	2º CC. Fl.
Brasília, 07 / 03 / 07	
 Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

Recorrente : TRANSPORTES FUTURO LTDA.

### RELATÓRIO

Versam os autos lançamento de ofício de Cofins, relativamente aos períodos de apuração março de 1999 a março de 2000, sobre diferenças constatadas pelo Fisco e não declaradas (fls. 6 e 7). O lançamento foi impugnado sob a alegação única da compensação sobre os valores das retenções efetuadas na compra de óleo diesel na condição de contribuinte substituto, conforme Lei nº 9.718 e IN SRF 6, de 29.01.99. O órgão julgador *quo* entendeu ser o lançamento parcialmente procedente, exonerando a exigência em relação aos períodos de apuração referentes ao exercício de 2000, uma vez declarados em DCTF. Não resignada com a r. decisão, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em suma, é pedido a nulidade do lançamento por ter a decisão recorrida indeferido o pedido de diligência, o que entende cercear sua defesa. No mérito alega que as diferenças lançadas referem-se à compensação dos valores retidos de Cofins relativo às aquisições de óleo diesel na forma de contribuinte substituto, sendo ela uma empresa de transporte intermunicipal de passageiros, aduzindo que "*no registro contábil como a informação no DCTF, comprovam a compensação*".

Não tendo havido depósito recursal e o arrolamento de bens ter sido feito com base em óleo diesel (fl. 134), a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária intimou (fl. 144 e 173) o contribuinte a fazê-lo, nos termos que leio em Sessão. Contudo a decisão liminar no mandado de segurança 2006.5101006558-1 (cópia às fls. 241 e 242) permitiu que o arrolamento já feito junto à SRF.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 07 / 03 / 07  
Maria Lúzia Mar Novais  
Mat. SIAPE 91641

2º CC  
F.

Processo nº : 15374.002596/2001-09  
Recurso nº : 134.852  
Acórdão nº : 204-02.047

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Ante a decisão liminar em mandado de segurança, conheço do recurso.

Exsurge do relatado que a controvérsia cinge-se à alegação da recorrente de que às diferenças objeto do lançamento seriam os valores pagos de Cofins a título de contribuinte substituto, alegando que tanto o registro contábil quanto à DCTF a comprovam.

Uma das motivações da r. decisão foi no sentido de que não restaria provada a compensação. Mesmo assim, o contribuinte em sua peça recursal não foi capaz de produzir prova nesse sentido, em que pese alegá-las.

Contudo, mesmo que existisse tal prova, entendo que ela iria de encontro ao que é definido na legislação. Nesse sentido, decidi no recurso 127.501, julgado no ano de 2005, que a seguir reproduzo.

*...quanto aos valores compensados em relação aos valores de COFINS sobre a venda de óleo diesel feito pela distribuidora, o artigo 6º da IN SRF 06/99 dispõe o seguinte:*

*Art. 6º Fica assegurado ao consumidor final, pessoa jurídica, o ressarcimento dos valores das contribuições referidas no artigo anterior, correspondentes à incidência na venda a varejo, na hipótese de aquisição de gasolina automotiva ou óleo diesel, diretamente à distribuidora.*

*§ 1º Para efeito do ressarcimento a que se refere este artigo, a distribuidora deverá informar, destacadamente, na nota fiscal de sua emissão, a base de cálculo do valor a ser ressarcido.*

*§ 2º A base de cálculo de que trata o parágrafo anterior será determinada mediante a aplicação, sobre o preço de venda da refinaria, calculado na forma do parágrafo único do art. 2º, multiplicado por dois inteiros e dois décimos.*

*§ 3º O valor de cada contribuição, a ser ressarcido, será obtido mediante aplicação da alíquota respectiva sobre a base de cálculo referida no parágrafo anterior.*

*§ 4º O ressarcimento de que trata este artigo dar-se-á mediante compensação ou restituição, observadas as normas estabelecidas no Instrução Normativa SRF nº 021, de 10 de março de 1997, vedada a aplicação do disposto nos arts. 7º a 14 desta Instrução Normativa.*

*De sua leitura, fica patente que o direito a restituição dos valores retido pela distribuidora ao consumidor final, no caso empresa de viação, dar-se-ia nos termos da IN SRF 21/97, ou seja, dependeria da análise do pleito pela Secretaria da Receita Federal. Portanto, antes disso, não tinha o contribuinte direito a compensar-se por sua própria conta. E, por tal, correta a exação quanto a essas indevidas compensações.*

Portanto, o direito à compensação vincula-se a pleito formulado junto à SRF para que essa possa aferir a certeza do crédito e sua liquidez. Todavia, incontestemente que não houve esse prévio processamento junto àquela Secretaria, pelo que é de ser mantido o lançamento



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.002596/2001-09  
Recurso nº : 134.852  
Acórdão nº : 204-02.047

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL.

Brasília, 07 / 03 / 07

*María Tuzi*  
María Tuzi por Novais  
Mat. Nº 91611

2º C  
I

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.

  
JORGE FREIRE